



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE POLÍTICAS CULTURAIS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00604/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.003918/2007-45

INTERESSADOS: SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SEFIC/MINC

ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

EMENTA: Mecenato. Projeto "CHEIRANDO A MINHA ROUPA" - PRONAC 07-3372. Prestação de Contas. Reprovação. Recurso. Ratificação da reprovação da prestação de contas. Instauração de tomada de contas especial em desfavor da proponente. Necessidade de saneamento do feito. À SEFIC, com sugestão de aperfeiçoamento da instrução processual

1. RELATÓRIO.

1. Trata-se de pedido de análise e manifestação advindo da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura, nos termos do Despacho n.º 47/2017-SEFIC- PASSIVO/G02, de 06 de fevereiro de 2018, acostado às fls. 406/407, em atenção ao recurso administrativo interposto pela proponente ASSOCIAÇÃO CASA AZUL, constante às fls. 1984/2004, com vistas a subsidiar posterior decisão do Exmo. Ministro de Estado da Cultura.

2. O projeto teve suas contas reprovadas em decisão proferida pelo Sr. Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura, que acolhera as razões veiculadas no Parecer Final n.º 086/2017/G2/PASSIVO/SEFIC/MINC, encartado às fls. 381/382, veiculada na Portaria n.º 601, de 04 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União aos 05 de outubro de 2017, como se depreende da fl. 384.

3. Irresignada, a proponente interpôs recurso administrativo ao 01º de novembro de 2017, como se infere das fls. 389/398, aduzindo as razões que considerou suficientes à infirmar as irregularidades apontadas pela área técnica desta Pasta, pugnano ao fim pela reforma da decisão que determinara a reprovação de suas contas.

4. Por sua vez, a SEFIC encaminhou os autos para esta Consultoria Jurídica, recomendando a reprovação das contas da recorrente, sem contudo apreciar o objeto de sua pretensão recursal, sob o fundamento de que já existiria decisão administrativa adotada nos presentes autos, determinando o ressarcimento do valor integralmente captado pela proponente, constituindo inclusive objeto de tomada de contas especial já devidamente deflagrada em seu desfavor, como se depreende do Despacho n.º 47/2017-SEFIC- PASSIVO/G02, de 06 de fevereiro de 2018, acostado às fls. 406/407.

5. É bastante o relatório. Passo a opinar.

2. ANÁLISE

6. Primeiramente, destaco competir a esta Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe a esta Consultoria examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

7. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa, e por tal motivo, as orientações estabelecidas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Consultoria Jurídica.
8. No caso dos autos, infere-se que a SEFIC recomendara a reprovação das contas da recorrente, sem contudo analisar o mérito das razões recursais por ela manejadas, sob o fundamento de que já existiria decisão administrativa adotada nos presentes autos, determinando o ressarcimento do valor integralmente captado, tendo já restado inclusive deflagrado o processo de tomada de contas especial respectivo, em desfavor da proponente, como se depreende do Despacho n.º 47/2017-SEFIC- PASSIVO/G02, de 06 de fevereiro de 2018, acostado às fls. 406/407.
9. Compulsando-se os documentos que instruem o presente feito, verifica-se que a SEFIC, quando da análise do recurso administrativo interposto pela recorrente, acolhera as considerações veiculadas por analistas técnicos do Ministério da Cultura, acostadas às fls. 348/349, de 26 de agosto de 2016 e 06 de março de 2017, respectivamente, que assentavam a existência de decisão administrativa prévia constante às fls. 148/149, revestidas de idoneidade jurídica suficiente à impedir a análise do recurso administrativo da recorrente.
10. Todavia, os documentos acostados às fls. 148/149 não constituem ato decisório emanado pela autoridade do Ministério da Cultura com atribuição para tanto, traduzindo mero ofício de n.º 0013/2011-CGPC/DIC/SEIF/MINC, de 04 de janeiro de 2011, instando a proponente a devolver a integralidade dos recursos captados, devidamente acompanhado da respectiva atualização monetária do débito.
11. Em verdade, a decisão exarada pelo Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura que determinou a instauração da tomada de contas especial em desfavor da ora recorrente restou veiculada no Despacho n.º 3320/2010-CGAA/DIC/SEFIC/MINC, aos 30 de setembro de 2010, como se depreende das fls. 130/131.
12. Ressalte-se que a orientação exarada por esta Consultoria Jurídica à fl. 124, veiculada no Despacho n.º 2160/2010, culminou na desaprovação integral das conclusões veiculadas no Parecer n.º 1184/2010/CONJUR/Minc de fls. 120/123, razão pela qual este último ato opinativo não tem o condão de produzir quaisquer efeitos nos presentes autos.
13. Nas recomendações veiculadas no Despacho n.º 2160/2010, esta Consultoria Jurídica recomendou a instauração da tomada de contas especial em desfavor da proponente, além de sugerir a revogação da autorização para captação residual de recursos no projeto cultural em referência, bem como a suspensão da análise e concessão de novos incentivo à proponente, enquanto não devidamente ressarcido o erário público.
14. Acolhendo as razões exaradas por esta Consultoria Jurídica, o Secretário de Fomento e Incentivo à Cultura exarou o Despacho n.º 3320/2010-CGAA/DIC/SEFIC/MINC, determinando a adoção dos atos correlatos.
15. Entrementes, apenas parte do teor do Despacho n.º 3320/2010-CGAA/DIC/SEFIC/MINC restara efetivamente publicada, como se verifica da Portaria n. 514, de 04 de outubro de 2010 (fl. 133), veiculando apenas a decisão que determinava a prorrogação do prazo para a captação de recursos referentes ao produto cultural deferido à proponente.
16. Como consequência, as demais decisões adotadas em desfavor da proponente no Despacho n.º 3320/2010-CGAA/DIC/SEFIC/MINC, como a própria instauração da tomada de contas especial em seu desfavor, não tiveram a publicidade devida.
17. Aos 07 de junho de 2016, o Ministério da Cultura envia o Ofício n.º 38/2016-SEFIC/PASSIVO/G2 à proponente pugnando pela instrução de sua prestação de contas, sem fazer qualquer alusão a instauração de tomadas de contas especial deflagradas em seu desfavor, o que levava a recorrente a apresentar os documentos e razões que julgou suficientes à adequada instrução do feito, sob a expectativa do julgamento de sua prestação de suas contas.
18. A SEFIC, por meio do Parecer Final de n.º 086/2017-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC (fls. 381/382) e através do Despacho n.º 47/2017-SEFIC- PASSIVO/G02, de 06 de fevereiro de 2018, assevera não possuir condições de promover a análise da prestação de contas da proponente, sob o argumento de que já existiria decisão anterior do Ministério da Cultura determinando o ressarcimento do valor integralmente captado, inclusive com tomada de contas

especial já devidamente deflagrada, recomendando a reprovação das contas da proponente com base unicamente nesta decisão anterior.

19. Dos fatos expostos extrai-se a necessidade de aperfeiçoamento da presente instrução, porquanto não se mostram ainda presentes todas as circunstâncias necessárias para a adequada compreensão do panorama processual ora posto sob análise, senão vejamos.

20. Com efeito, infere-se que a recorrente só viera a tomar conhecimento formal da instauração da tomada de contas especial deflagrada em seu desfavor ainda no ano de 2010, após a decisão veiculada no Parecer Final de n.º 086/2017-G2/PASSIVO/SEFIC/MINC (fls. 381/382), veiculada na Portaria n. 601/2017, de 04 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União aos 05 de outubro de 2017 (fls. 384/385).

21. Todavia, não constam nestes autos quaisquer notícias acerca da fase atual em que se encontra a tomada de contas especial em referência, ou tampouco acerca dos atos até então praticados, inviabilizando por completo a adequada compreensão das possíveis consequências da eventual necessidade de sua respectiva anulação.

22. Não resta claro ainda se a tomada de contas especial teria sido deflagrada apenas para a cobrança dos valores oriundos da constrição judicial ou se teria exigido o ressarcimento de todo o valor captado para a realização do projeto cultural deferido, sendo que, neste último caso, ainda se mostra necessário informar os motivos que justificariam a instauração da tomada de contas especial sem a prévia análise e reprovação das contas da proponente, demandando-se o aprimoramento da instrução processual ora posta sob análise.

3. CONCLUSÃO.

23. Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica, órgão da Advocacia Geral da União em atuação perante o Ministério da Cultura, recomenda o aperfeiçoamento da presente instrução, de modo que sejam esclarecidos: todos os dados e atos praticados referentes à tomada de contas especial deflagrada em desfavor da ora proponente, devidamente atualizados; se existe qualquer outro meio de comprovar a efetiva ciência da proponente acerca da respectiva instauração da TCE; se os atos objeto do Despacho n.º 3320/2010-CGAA/DIC/SEFIC/MINC vieram a receber a publicidade devida; se a tomada de contas especial teria restado deflagrada após a análise e reprovação das contas da proponente; se o objeto da TCE restara deflagrado e limitado apenas em função da constrição judicial imposta à recorrente em sede jurisdicional ou se abrangeria todos os valores captados no projeto autorizado; se até o momento a recomendação da reprovação das contas da proponente teria como fundamento único a instauração da TCE em seu desfavor; demais informações que esta SEFIC julgar necessárias à adequada elucidação dos fatos narrados.

24. Outrossim, sugere-se o envio destes autos ao Secretário de Incentivo e Fomento à Cultura, para que tome ciência do quanto exposto e preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, visando o aprimoramento do presente feito, nos moldes indicados nos itens 06 à 22 do presente opinativo.

Esta é o parecer que ora submeto à apreciação superior.

RODRIGO PICANÇO FACCI
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400003918200745 e da chave de acesso 5fe3dc91

Documento assinado eletronicamente por RODRIGO PICANÇO FACCI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 182118113 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODRIGO PICANÇO FACCI. Data e Hora: 11-10-2018 10:27. Número de Série: 13642648. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.

